



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002806-37.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante AURO RODRIGUES SENA, é apelado SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: APELAÇÃO N. 1002806-37.2023.8.26.0405
NATUREZA: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - ERRO MÉDICO
COMARCA: OSASCO - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APTE.: AURO RODRIGUES SENA
APDOS.: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

VOTO N. 3073/24

Ação de indenização por danos morais e estéticos. Autor diagnosticado com laterorrhinia, desvio de septo nasal, sinusopatia maxilar direita e nevralgia, em razão de queda doméstica ocorrida em 2017. Alegação de falha na prestação de serviços médicos no Hospital Geral de Pirajussara consistente em procedimento cirúrgico malsucedido que teria acarretado sequelas físicas, morais e estéticas. Perícia que concluiu pela inoccorrência de irregularidades. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso do autor não provido.

V I S T O S.

Contra sentença, fls. 7547/7554, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais e estéticos, para o fim de condenar a parte requerida, solidariamente, no prazo de 120 dias, ao agendamento, com especialista, de análise do caso do autor, realização de exames e, se o caso, agendamento de nova cirurgia após a apreciação pela junta médica, sob pena de arbitramento de multa em caso de descumprimento, obrigado, contudo, o autor, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual, pelo decaimento em quase a totalidade do pedido, insurgiu-se ele alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que impugnou o laudo quanto ao dano estético, apresentando quesitos suplementares não respondidos pelo *expert*; no mérito, disse que a falha na prestação de serviços é incontroversa, que realizou cirurgia para sanar seu quadro de laterorrhinia e desvio de septo nasal, sem o efeito desejado, afirmando que a cirurgia desencadeou novas moléstias; anotou que se discute, não a moléstia pregressa que tinha, mas sim a correção daquela, repetindo

que mesmo após a cirurgia não houve resolução do problema; assim, caracterizados os danos moral e estético, deve ser indenizado, nos moldes da inicial; trouxe julgados. Foram apresentadas contrarrazões defendendo a sentença, fls. 7574/7592 e o Ministério Público se absteve, fl. 7544. Os autos foram distribuídos por prevenção a este signatário, em razão do julgamento do agravo instrumental nº 3003211-90.2023.8.26.0000, interposto pela Fazenda Estadual, no qual dado provimento ao recurso para acolher o pedido de denunciação da lide da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Auro Rodrigues Sena, sob alegação de falha na prestação de serviços médicos em razão do resultado negativo do procedimento cirúrgico realizado em fevereiro de 2020, consistente em rinosseptoplastia e turbinectomia, que acarretou sequelas de ordem moral, física e estética, estando nesta oportunidade no aguardo de nova cirurgia. Pede condenação solidária dos requeridos por dano moral de R\$ 200.000,00 e por dano estético de R\$ 300.000,00.

Pois bem.

Sem razão o requerente, sendo de se manter a decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

Cerceamento de defesa não restou demonstrado, não tendo sequer o interessado apresentado parecer de assistente técnico para contrariar as conclusões do perito, que é experiente médico.

Ademais, quando instado a apresentar quesitos ao perito, o autor ficou inerte, somente vindo a apresentá-los após a confecção do trabalho oficial. Dessa forma, tendo o auxiliar do juízo respondido a todos os questionamentos previamente formulados (apenas apresentados pela ré), não havia necessidade de ampliação da instrução probatória, em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo.

Esclarecido isso, nota-se dos documentos carreados pelo próprio autor na inicial, fls. 19/25, que mesmo antes da cirurgia já se queixava de facialgia principalmente do lado direito e nevralgia, tendo ainda dito ao médico que o atendeu que sofria com dores na face 24 horas diárias. Não escapou ainda de apreciação que em 2017 sofreu acidente doméstico (quebrou do nariz em

decorrência de uma queda), tendo ficado cerca de dois anos sem procurar tratamento adequado.

Foi ainda orientado quanto aos prós e contras da cirurgia, fl. 26, tendo inclusive o médico alertado que o procedimento não melhoraria a queixa de facialgia.

Deferida a realização de perícia médica no autor, pelo IMESC, concluiu o *expert* o seguinte, fls. 7498/7517:

“5. DISCUSSÃO:

A presente perícia se presta a instruir ação de INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL que AURO RODRIGUES SENA move em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pleiteando indenização por dano moral.

Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médico legais de interesse ao caso, devidamente descritos nos itens anteriores, e revisão da literatura médica, sendo constatado que

a. O autor foi vítima de trauma de face com lesão nasal e evoluiu com dor e dano estético.

b. Os dados de ficha médica ambulatorial evidenciaram que o autor possuía quadro de desvio septal e intensa dor de face cervicalgia.

c. Foi realizado cirurgia de rinosseptoplastia com turbinectomia fechada de acordo com técnica descrita em prontuário médico as folhas 42.

d. O autor queixa de dor intensa após a cirurgia facial e cervical relata dano estético e apneia do sono.

e. Devemos destacar as queixas atuais do autor após a cirurgia:

- a) Dor facial
- b) Cervicalgia.
- c) Apneia do sono
- d) Dificuldade respiratória.
- e) Cisto no maxilar.

f. Relacionando as queixas atuais á condição atual do autor é:

a) A dor facial: já existia de forma acentuada pré cirurgia sendo que parte da equipe plástica se recusou a realizar a cirurgia pois a queixa seria álgica e não estética.

b) Cervicalgia: a Ressonância magnética de coluna cervical evidencia lesão degenerativa da coluna cervical, a qual NÃO possui qualquer relação com o ato médico.

c) Apneia do sono: o exame evidenciou que a queixa do autor não é real visto que o índice de apneia é de 5,4 parada /hora, para um exame normal de 5 parada /hora e não há queda continua da saturação de O₂.

d) Dificuldade respiratória não é uma queixa efetiva visto que o autor está com respiração exclusivamente nasal na sala pericial e o laudo de exames atuais (anexo) não evidencia obstrução nasal.

e) Cisto de maxilar: trata-se de quadro em evolução previa a cirurgia, passível de tratamento clinico e que na localização que está não causa dores.

f) O laudo de TC de seios da face de 2018 já apresentava o surgimento do cisto.6.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que: **O autor teve correto diagnóstico de indicação cirurgica. As queixas atuais são prévias ao ato cirurgico. Houve resultado funcional, contudo, não houve resolução estética o que pode ocorrer em cirurgias combinadas.**

Há necessidade de retoque cirurgico para correção da parte estética, contudo este retoque não sanara o quadro álgico, visto ser este prévio a cirurgia e sem relação com o mesmo.”
(sic - destaquei)

Para elucidar melhor a questão, respondeu ainda a quesitos formulados pelas partes, a seguir:

“35. O Sr. Perito confirma que o procedimento da equipe de otorrinolaringologia foi corretamente indicado?”

Sim

36. Considerando que a queixa funcional foi devidamente resolvida, foi adequada a prescrição de alta da especialidade de otorrinolaringologia?”

Sim

37. Do ponto de vista técnico, pode o Perito afirmar que o procedimento cirúrgico realizado atingiu o fim colimado, sendo que as insatisfações do Autor são relacionadas às consequências do trauma por ele sofrido, na medida em que o quadro de dor não seria completamente eliminado após o procedimento cirúrgico?”

Vide conclusão.

38. Pode o Sr. Perito confirmar que a conduta dos prepostos da Associação Ré pautou-se na boa prática médica?”

Sim".

Ou seja, pelas conclusões do perito o procedimento foi corretamente indicado e executado, não se cogitando, portanto, em erro médico na hipótese.

Vale lembrar ainda que os resultados cirúrgicos não são previsíveis, como quer fazer crer o autor, já que tudo depende do próprio organismo do paciente e de como a cicatrização se dará.

Além disso, a medicina é uma atividade de meios e não de resultados, justamente porque não há como o profissional, por melhor que seja, prever as reações do corpo do paciente no pós-cirúrgico.

No mais, o art. 37, § 6º da CF esclarece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, assegurado o regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Aplicado, portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, a teoria do risco administrativo, onde "não se invoca o dolo ou culpa do agente, o mau funcionamento ou falha da Administração. Necessário se torna existir relação de causa e efeito entre ação ou omissão administrativa e dano sofrido pela vítima. É o chamado nexa causal ou nexa de causalidade. Deixa-se de lado, para fins de ressarcimento do dano, o questionamento da licitude ou ilicitude da conduta, o questionamento do bom ou mau funcionamento da Administração. Demonstrado o nexa de causalidade, o Estado deve ressarcir". (Odete Medauar in Direito Administrativo Moderno, 9ª Ed., 2005, RT, p. 430).

Não obstante, é necessária a presença de três requisitos para configuração da responsabilidade civil do Estado: o fato administrativo, o dano e o nexa de causalidade.

No caso em tela, não há nexa causal entre a cirurgia realizada e as reclamações apontadas como sequelas, não tendo ficado provado erro na aplicação da técnica, ou mesmo falta de perícia na realização da cirurgia que, repete-se, atingiu o objetivo primordial esperado.

Não logrou, desta forma, o autor, demonstrar a causa constitutiva de seu direito (art. 333, I, do CPC).

Assim, diante da ausência de erro médico ou falha na prestação dos serviços médicos, correta a procedência apenas em parte da ação, pois, como fundamentado na sentença, há indicação pericial de retoque cirúrgico com fim estético, de modo que plausível a condenação das rés ao agendamento com especialista para análise do caso do autor, realização de exames e, se o caso, agendamento de nova cirurgia após análise pela junta médica, o que, aliás, já foi cumprido, conforme se depreende de fl. 7595/7596.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ficam ainda majorados os honorários advocatícios aos quais condenado o requerente em primeiro grau, em 1%, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, observada gratuidade antes concedida, fl. 78.

Ante o exposto, nega-se provimento à apelação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, sem olvidar do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR